

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**DAIANE DE MATOS DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO SOCIOPATA**

**CURITIBA  
2014**

**DAIANE DE MATOS DOS SANTOS**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO SOCIOPATA**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Luiz Eduardo Canto de Azevedo Bueno

**CURITIBA  
2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

DAIANE DE MATOS DOS SANTOS

A RESPONSABILIDADE PENAL DO SOCIOPATA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2014.

## RESUMO

O presente estudo pretende demonstrar o conceito de culpabilidade, observando seus elementos, em especial a imputabilidade e semi-imputabilidade do agente de um crime. Estudaremos em especial a sociopatia, seu conceito, graus e características, examinando se tal distúrbio afeta o entendimento de suas condutas, bem como, qual o regramento jurídico mais adequado para pessoas portadoras de sociopatia. Objetiva ainda fazer uma análise da medida de segurança e o atual entendimento sobre o seu prazo máximo, verificando ainda, o que ocorre nos casos de sociopatas que cumprem 30 anos em estabelecimento prisional ou hospital psiquiátrico e que ainda assim são incompatíveis com o convívio social, em virtude de sua periculosidade.

**Palavras-chave: culpabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade, sociopata, responsabilidade penal.**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>2 CULPABILIDADE</b> .....	07
2.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE .....	07
2.2 INIMPUTABILIDADE .....	07
2.2.1 Doença Mental .....	08
2.2.2 Desenvolvimento mental incompleto ou retardado .....	09
2.3 CULPABILIDADE DIMINUÍDA OU SEMI-IMPUTABILIDADE .....	10
2.4 FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO .....	10
<b>3 MEDIDA DE SEGURANÇA</b> .....	12
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	12
3.2 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA .....	15
3.3 INTERNAÇÃO E TRATAMENTO AMBULATORIAL .....	18
3.4 PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA .....	22
3.5 A LOUCURA E OS MANICÔMIOS JUDICIAIS .....	25
<b>4 SOCIOPATIA</b> .....	30
4.1 PERSONALIDADE .....	30
4.1.1 Psicanálise - Sigmund Freud .....	30
4.1.2 Psicologia Analítica - Carl Jung .....	31
4.1.3 Psicologia Individual - Alfred Adler .....	31
4.1.4 Teoria da Identidade - Erik Erikson .....	32
4.2 NOMENCLATURA .....	32
4.3 CONCEITO DE SOCIOPATIA .....	33
4.4 CARACTERÍSTICAS DOS SOCIOPATAS .....	34
4.4.1 Superficialidade e Eloquência .....	34
4.4.2 Egocentrismo e Megalomania .....	35
4.4.3 Ausência de empatia .....	35
4.4.4 Mentiras, Trapaças e Manipulação .....	35
4.4.5 Pobreza de Emoções .....	36
4.5 GRAUS DE SOCIOPATIA .....	36
4.6 ESTUDO REALIZADO EM SOCIOPATAS .....	37
4.7 SOCIOPATIA TEM CURA? .....	38
<b>5. RESPONSABILIDADE PENAL DO SOCIOPATA</b> .....	39
5.1 DOCTRINA .....	39
5.2 JURISPRUDÊNCIA .....	40
5.3 PERICULOSIDADE NÃO CESSADA APÓS 30 ANOS DE PRISÃO OU INTERNAMENTO .....	43
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, há crime quando houver conduta típica, antijurídica e culpável, sendo que, na ausência de um dos elementos, não haverá fato punível.

No que diz respeito à culpabilidade, o Código Penal prevê algumas hipóteses de sua exclusão, dentre eles o artigo 26 que define como inimputável o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nos casos de reconhecimento da inimputabilidade, ocorrerá a absolvição imprópria e decretada a medida de segurança, nos termos do artigo 97 do Código penal.

Existe também, o agente que não é plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, são os chamados semi-imputáveis, de acordo com o artigo 26, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Aos semi-imputáveis será aplicado a redução de pena e se verificado que o agente necessita de especial tratamento curativo, será aplicado a medida de segurança nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Em relação a personalidade, existem as pessoas que possuem a personalidade voltada para a perversidade, crueldade, mentira, entre outros adjetivos, são os chamados sociopatas, que podem praticar condutas inimagináveis ao homem médio, porém, não são considerados doentes mentais.

Deve ser observado ainda que existem diversos graus de sociopatia, sendo que grande parte não vão chegar ao grau mais grave e cometer homicídio.

Diante disso, existe grande dificuldade para definir a responsabilidade penal mais adequada ao agente portador de sociopatia.

## 2 CULPABILIDADE

### 2.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o conceito analítico do crime, utiliza a teoria tripartite, desta forma, haverá crime quando houver conduta típica, antijurídica e culpável. Neste sentido Nucci:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (NUCCI,2007,pg.160).

Assim, para que seja aplicada a sanção, além da realização da conduta típica e antijurídica, ainda é necessário a presença da culpabilidade, que é uma censura pessoal pela conduta realizada, ou seja, um juízo de reprovação do autor pela pratica do injusto.

Para Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.(PRADO,2007,p.408).

Desta forma, conclui-se que, para que haja culpabilidade, o agente deve ter consciência de que com sua conduta está contrariando o ordenamento jurídico, assim, quando o sujeito tem pleno discernimento da conduta praticada, o mesmo será imputável, por outro lado, quando falta ao sujeito a capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou que tem entendimento de maneira incompleta, será considerado inimputável ou semi - imputável, institutos dos quais passaremos a análise.

### 2.2 INIMPUTABILIDADE

De acordo com o artigo 26 do Código Penal, a inimputabilidade decorre de alguns fatores específicos da culpabilidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Destaca-se que de acordo com o artigo 27 do Código Penal, os menores de 18 anos são inimputáveis, ficando sujeito as normas estabelecidas em Legislação Especial.

Importante ainda, expor o contido no artigo 28 do Código Penal, conforme segue:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal

I - a emoção ou a paixão

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Porém, diante do tema do presente estudo, passaremos a análise mais detalhada do artigo 26 acima citado.

### 2.2.1 Doença Mental

Segundo Ponte o termo doença mental, na seara penal, "engloba todas as alterações mórbidas da saúde mental, independentemente da causa, referindo-se tanto às psicoses endógenas ou congênitas, como também às neuroses e aos transtornos psicossomáticos".(PONTE,2007,p.128)

Para Capez,por doença mental entende-se "[...] a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade e entender o caráter

criminoso do fato ou de comandar a vontade de acordo com esse entendimento". (CAPEZ, 2007, p. 309).

Para que seja reconhecida a inimputabilidade por doença mental, é necessário além da comprovação da existência de enfermidade mental, o critério temporal, pois na época dos fatos o agente precisa apresentar estado de anormalidade psíquica que o torne incapaz de compreender o sentido ético jurídico de sua conduta.

### 2.2.2 Desenvolvimento Mental Incompleto ou Retardado

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado é o que por algum motivo, ainda não atingiu a maturidade psíquica. São os casos em que a capacidade mental é incompatível com a idade cronológica.

Ponte, conceitua:

Desenvolvimento mental retardado, por sua vez, dirige-se àqueles que não alcançaram um estágio de maturidade psicológica razoável, ou que, por causas patogênicas ou do meio ambiente em que vivem, tiveram retardado o desenvolvimento de suas faculdades mentais. (PONTE, 2007, p. 131).

Para Bittencourt, desenvolvimento mental incompleto ou retardado são:

[...] formas típicas, que representam os dois extremos e o ponto médio de uma linha contínua de gradações de inteligência e vontade e, portanto, da capacidade penal, desde a idiotia profunda aos casos leves de debilidade, que tocam os limites da normalidade mental. São figuras teratológicas, que degradam o homem de sua superioridade psíquica normal e criam, no direito punitivo, problemas de inimputabilidade ou de imputabilidade diminuída em vários graus. (BITTENCOURT, 2008, p. 359).

Nestes casos, podemos enquadrar as pessoas portadoras de síndrome de down, menores de 18 anos de idade, indígenas isolados ou com pouca interação com a sociedade envolvente ou desconhecedores das leis existentes em nosso meio, surdos mudos não educados, entre outros.

Desta forma, da mesma maneira que ocorre com a doença mental, a psicopatologia forense que vai determinar, de acordo com o caso concreto, se a

anormalidade produz a incapacidade completa ou incompleta de definir o caráter ilícito do fato, para determinar desta forma a inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

### 2.3 CULPABILIDADE DIMINUÍDA OU SEMI-IMPUTABILIDADE

A semi-imputabilidade está disciplinada pelo artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, acima citado.

Para Bittencourt:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiriços, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, oligofrenias e particularmente, grande parte das personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. esses estados, afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. (BITTENCOURT, 2008. pg. 360)

Para Prado, a semi-imputabilidade, apresenta uma área intermediária, conforme segue: "[...] situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação." (PRADO, 2007, p. 443).

Desta forma podemos concluir que as causas de inimputabilidade são aquelas que eliminam a capacidade de culpabilidade, já nos casos de semi-imputabilidade, apenas as reduzem.

### 2.4 FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Diante do exposto acima, importe destacar as formas de responsabilização penal.

Nos casos de imputabilidade, o agente vai sofrer a sanção penal correspondente ao delito cometido.

Já no caso dos semi-imputáveis, a estes será aplicado a redução da pena de um a dois terços, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Porém de acordo com o artigo 98 do mesmo diploma legal, no caso de semi-imputabilidade, constante no artigo acima citado, necessitando o condenado de

tratamento especial curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 à 03 anos.

Já nos casos de reconhecimento da inimputabilidade do agente, ocorrerá a absolvição imprópria e aplicará ao agente a medida de segurança nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal e 97 do Código Penal.

Desta forma, sendo a medida de segurança aplicável tanto aos inimputáveis como aos semi-imputáveis, imperioso dedicar um capítulo ao presente tema.

### 3 MEDIDA DE SEGURANÇA

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Com a outorga da primeira Constituição Brasileira, em 25 de março de 1824, surgiram também, as primeiras previsões relacionadas aos direitos e garantias dos cidadãos.

Desta forma, conforme artigo 179, inciso XVIII, da referida Constituição, estabeleceu-se que deveria ser apresentado um Código Criminal, conforme segue:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.  
XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

Tal Código foi criado, com os projetos de Bernardo Pereira de Vasconcelos e de José Clemente Pereira, tendo prevalecido o projeto do primeiro autor, denominado como Código do Império, que em seu artigo 12, fixava as providências a serem tomadas em relação aos inimputáveis: "Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas famílias, como ao Juiz parecer mais conveniente".

Em 1890, através do decreto 847 de 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Código Penal da República, onde em seu artigo 29, fazia menção aos hospitais de alienados, conforme segue: "Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico".

Sendo assim, surgia a primeira previsão legal acerca de local adequado para tratamento dos considerados loucos e que ofereciam perigo à sociedade.

E ainda, o artigo 27 dispunha a respeito daqueles que não seriam considerados imputáveis perante a legislação penal:

**Art. 27.** Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com atençaõ ordinaria;

§ 7º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educaçaõ nem instrucçaõ, salvo provando-se que obraram com discernimento.

O parágrafo 3º de tal artigo disciplinava a respeito dos indivíduos que por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil tivessem cometido algum ilícito penal, de forma a serem considerados inimputáveis, aplicando-se assim a medida de segurança, devendo ocorrer o tratamento em local adequado.

Com a edição do Código Penal Brasileiro de 1940, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, com influência no trabalho de Rocco no diploma italiano de 1931, emergiu o sistema do duplo binário, no artigo 78, incisos IV e V, bem como a aplicação da medida de segurança aos crimes impossíveis, nos artigos 14 e 76, parágrafo único.

O sistema do duplo binário consistia na possibilidade de cumulação da pena com a medida de segurança ao mesmo indivíduo quando do cometimento de um ilícito penal, sendo este considerado inimputável ou semi-inimputável perante a lei penal, aplicava-se a pena e posteriormente ao cumprimento desta, e no mesmo local, a medida de segurança.

Chamado ainda por alguns autores, por sistema do duplo trilho, iniciava-se a execução da medida de segurança após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena de multa, depois de transitado em julgado a sentença.

Para Cezar Roberto Bitencourt, o sistema do duplo binário estaria lesando o princípio do *ne bis in idem*, que veda a dupla incriminação:

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *ne bis in idem* pois, por mais que se diga que o *fundamento* e os *fins* de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as *duas consequências* pelo mesmo fato praticado. (Bitencourt, 2000, pg. 639).

Desta forma, o indivíduo era duplamente condenado e suportava duas consequências pelo mesmo ato.

No artigo 76 do referido diploma legal, havia a previsão da periculosidade do agente e o fato previsto como crime, para aplicação da medida de segurança: "A aplicação da medida de segurança pressupõe: I - a prática de fato previsto como crime; II - a periculosidade do agente".

Bem como, o artigo 78 apresentava a periculosidade presumida, e quando esta não fosse presumida por lei, o artigo 77 estabelecia que o agente deveria ser reconhecido perigoso nos seguintes casos:

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o agente.

I - se seus antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir;

II - se, na prática do fato, revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral.

Sendo assim, a periculosidade surgia imperiosa, fixando-se como elemento justificador para aplicação da medida de segurança.

Importante citar ainda, que havia um prazo mínimo de internação, sendo somente o juiz competente para aplicação da medida.

Através da Lei nº 7.209 de 1984 foi dada nova redação para a parte geral do Código Penal de 1940, influenciado pelos clamores jurídicos e pelas mudanças sociais, deixando para trás a periculosidade presumida, bem como a vedação de se aplicar a medida de segurança aos considerados imputáveis perante a lei.

Com a reforma penal ocorrida em 1984, houve eliminação da aplicação da pena juntamente com a medida de segurança, o chamado duplo binário, passando o Título III do Código Penal, a vigorar com a seguinte redação:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Daí em diante, o imputável ao cometer um ilícito penal seria submetido à pena correspondente, o inimputável à medida de segurança e ao semi-imputável, seria aplicado a pena ou a medida de segurança.

O novo sistema a vigorar era chamado de vicariante, sendo considerado por Estefam, como a mudança que surgiu para “conferir as penas criminais o papel da ressocialização”. (Estefam, 2010, pg. 06).

As medidas de segurança passam a ter finalidade diversa da pena, destinando-se ao tratamento e cura do inimputável ou semi-imputável. Desta forma, aplica-se ao caso uma sentença absolutória, conforme previsão do Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.

[...]

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Portanto, cabe ao juiz decidir pela absolvição imprópria, aplicando a medida de segurança, ou pelo cumprimento de pena, diante da condenação.

### 3.2 PENA E MEDIDA DE SEGURANÇA

Pena é uma consequência aplicada pelo Estado, através de seu *ius puniendi*, ao indivíduo quando do cometimento de um fato considerado típico, ilícito e culpável, em nosso ordenamento jurídico.

Conforme artigo 32 do Código Penal, as penas podem ser:

Art. 32 - As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa.

As penas privativas de liberdade dividem-se em reclusão ou detenção, podendo-se apontar algumas diferenças de tratamento entre elas:

a) a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, caput, do CP);

b) no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (arts. 69, caput, e 76 do CP);

c) como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP);

d) no que diz respeito à aplicação da medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial (art 97 do CP);

e) a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 04 anos. (art 322 do CPP);

Quanto às penas restritivas de direitos e de multa, ressaltam-se pelo fato de constituírem uma forma de substituição da pena de prisão, numa tentativa de atingir o indivíduo da menor forma possível, com bases históricas no princípio da proporcionalidade, que se firmou durante o período iluminista através da obra de Marquês de Beccaria, intitulada Dos Delitos e das Penas.

A pena e a medida de segurança constituem espécies de sanção penal, diferenciando-se pelo fato que a primeira tem caráter repressivo e a segunda preventivo, não caracterizando um castigo pelo delito cometido pelo indivíduo.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt, cita algumas diferenças existentes entre tais sanções penais:

a) as penas têm caráter retributivo-repressivo; as medidas de segurança têm caráter eminentemente preventivo.

b) O *fundamento* da aplicação da pena é *culpabilidade*; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente da *periculosidade*.

c) As penas são determinadas; as medidas são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.

d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de *especial tratamento curativo*. (Bitencourt, 2000, pg. 642).

Ambas caracterizam-se ainda, como forma do poder coativo do Estado, aplicadas através da jurisdição, no intuito de evitar reincidência daquele que cometeu um ilícito penal.

Neste mesmo sentido, Damásio de Jesus:

- a) as penas têm natureza retributivo-preventiva; as medidas de segurança são preventivas;
  - b) as penas são proporcionais à gravidade da infração; a proporcionalidade da medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
  - c) as penas ligam-se ao sujeito pelo juízo da culpabilidade (reprovação social); as medidas de segurança, pelo juízo de periculosidade;
  - d) as penas são fixas; as medidas de segurança são indeterminadas, cessando com a desaparecimento da periculosidade do sujeito;
- as penas são aplicáveis aos imputáveis e aos semi-responsáveis; as medidas de segurança não podem ser aplicadas aos absolutamente imputáveis.(JESUS, 2008, P. 543).

Ambas pressupõem a uma desobediência ao preceito primário da norma penal incriminadora, não bastando o perigo ou a ameaça de perigo, sendo necessário haver efetivamente um ato ilícito.

E ainda, as medidas de segurança podem ser definidas da seguinte forma: “Medidas de Segurança são meios jurídico-penais que serve para o Estado para remover ou inocuizar o potencial de criminalidade do homem perigoso. Seu fim não é punir, mas corrigir ou segregar”. (ESTEFAM, 2010, p. 419).

A respeito das penas, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVII, preceitua:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Desta forma, a previsão constitucional, visa não contrariar a previsão de ressocialização de um indivíduo que comete um ilícito penal, bem como a função atribuída à pena, principalmente no que diz respeito à vedação de penas de caráter perpétuo. E ainda, tal previsão pode ser combinada com o princípio do direito penal, o

princípio da limitação das penas, atendendo a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

### 3.3 INTERNAÇÃO E TRATAMENTO AMBULATORIAL

De acordo com o Código Penal, existem duas formas de aplicação da medida de segurança:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Considera-se a internação como detentiva, uma vez que o agente fica internado em hospital de custódia e tratamento, ou na falta deste, em estabelecimento similar, ficando limitada sua liberdade.

O tratamento ambulatorial, por sua vez, constitui regime restritivo, ocorrendo o tratamento fora do estabelecimento.

A internação em hospital de custódia e tratamento é aplicada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, conforme previsão do Código Penal Brasileiro:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Aos indivíduos absolvidos com fundamento no artigo 26 do Código Penal, e que necessitam de tratamento curativo, cabe a internação:

A internação em hospital de custódia e tratamento é obrigatória a todos os inimputáveis absolvidos com base no art. 26 do CP, desde que tenham praticado um crime apenado com reclusão. A internação será facultativa para inimputáveis \$apenados com detenção, ou para os semi-imputáveis, que foram tratados com benignidade pelo Código reformado. (COSTA JUNIOR, 2000, p. 215).

Para a internação em hospital de custódia e tratamento há previsão de um prazo mínimo de duração, porém, não há previsão de prazo máximo, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal:

Art. 97 [...]

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Quando não houver hospital de custódia e tratamento, a medida de segurança pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado, perdurando enquanto persistir a periculosidade.

A respeito do local adequado para internação, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, quando não houver disponibilidade de hospital de custódia e tratamento e o paciente cumprir a medida em estabelecimento comum, estaria caracterizado o constrangimento ilegal, devendo o juiz analisar, então, possibilidade de tratamento ambulatorial, como podemos verificar no seguinte acórdão:

HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE EM PRISÃO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.1 - **Tratando-se de medida de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, caracteriza-se o constrangimento ilegal se o paciente encontra-se em prisão comum, ainda que não haja local adequado para o cumprimento da medida.**2 - No caso,segundo informações obtidas via contato telefônico com a Vara das Execuções Penais de São Paulo, capital, o paciente encontra-se acautelado em presídio comum desde junho de 2009, aguardando, até o presente momento, vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de internação, sem previsão para transferência, evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 3 - Habeas corpus parcialmente concedido para determinar, não acolocação do paciente em liberdade, conforme requerido pela defesa, mas a sua imediata transferência para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve o Juiz das Execuções avaliar, com as cautelas devidas, a possibilidade de substituição da medida de internação por tratamento ambulatorial. HC 190705 / SP. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (8195). Julgamento: 17/03/11.

Importante ressaltar ainda, que a internação é tida como regra, ocorrendo sua cessação somente quando demonstrada através de perícia médica a cessação de

periculosidade do agente, podendo a referida perícia ser renovada a qualquer momento, por determinação do juiz, a requerimento do Ministério Público ou do interessado.

Para a medida de segurança cumprida em hospital de custódia e tratamento, ou em outro estabelecimento adequado, é necessária a guia expedida por autoridade judiciária, conforme assevera a Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execuções Penais:

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Da mesma forma, que prevê os requisitos que devem estar presentes na referida guia:

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

Além disso, o Ministério Público deve ser cientificado da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

Pode haver a conversão da internação para o tratamento ambulatorial, por recomendação do laudo médico.

Sendo assim, constatado através de um laudo pericial a possibilidade do indivíduo continuar sendo submetido à medida de segurança através do tratamento ambulatorial, ao invés do internamento, o mesmo pode ser concedido por ordem judicial.

Ressalta-se ainda, que o julgador tem a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao caso concreto, uma vez que foram abolidas as medidas de

segurança de natureza pessoal ou patrimonial:

[...] Foram abolidas todas as demais medidas de segurança constantes na legislação anterior, de natureza pessoal ou patrimonial. A bem dizer, a medida de segurança detentiva atual representa a fusão de duas medidas de segurança contempladas para a legislação precedente: internação em manicômio judiciário e em casa de custódia e tratamento. Uma das inovações significativas foi o tratamento ambulatorial, previsto para o inimputável ou para o semi-imputável que tenha praticado crime apenado com detenção, que se deveu a Ricardo Andreucci. Seria o caso de não restringir a medida de segurança à qualidade da pena cominada ao crime, conferindo ao juiz a escolha da pena mais adequada, ouvidos os peritos. (COSTA JUNIOR, 2000, p. 216).

É possível ainda, a conversão da pena em medida de segurança, quando no decorrer do cumprimento da mesma, o delinquente seja acometido de doença ou perturbação mental:

Nesses casos, a Lei de Execuções Penais autoriza o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança (LEP, art. 183). A conversão somente poderá ocorrer durante o prazo de cumprimento da pena, e exige perícia médica. (CAPEZ, 2005, p. 413).

Conforme anteriormente tratado, o Código Penal prevê a substituição da pena em medida de segurança, nos casos de culpabilidade diminuída, no artigo 98:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Apesar da hipótese de substituição, entende a doutrina que:

Querer auxiliar o agente portador de enfermidade mental retirando-o do convívio pernicioso do cárcere é uma conduta extremamente louvável, desde que o condenado não tenha de se submeter a uma medida de segurança que ultrapasse o tempo de sua condenação, pois que se assim acontecesse estaríamos agravando a sua situação, mesmo que utilizássemos o argumento do tratamento curativo, dizendo que a medida de segurança seria o remédio ao seu mal. (GRECO, 2008, p. 684).

Dentro deste contexto, o tempo da medida de segurança não poderia ultrapassar

o tempo que o cidadão havia sido condenado primordialmente, pois assim estaria contrariando fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como direitos fundamentais do apenado.

Sendo assim, mesmo a medida de segurança não possuindo caráter de retribuição, o juiz deve agir com cautela no tocante à aplicação da melhor medida, tendo em vista a maior ou menor gravidade do ato delituoso.

### 3.4 PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Conforme já mencionado, existem duas espécies de aplicação da medida de segurança, a internação, sendo esta detentiva, e o tratamento ambulatorial, do tipo restritivo. Sendo assim, a respeito do prazo de duração da medida de segurança, o parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal, prevê:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

E ainda, no mesmo sentido, tem a jurisprudência entendido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 97 do Código Penal não deve ser aplicado de forma isolada, devendo se analisar também qual é a medida de segurança que melhor se ajusta à natureza do tratamento de que necessita o inimputável 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 998128 / MG. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julgamento: 05/04/11.

Desta forma, tem-se um prazo mínimo para cumprimento da medida de segurança, sendo este de um a três anos, não havendo menção de um prazo máximo

de duração.

Apesar de não haver na legislação previsão do tempo máximo de duração da medida de segurança, principalmente nos casos de internação, os Tribunais Superiores, tem decidido que tal medida não pode ultrapassar o prazo máximo de 30 anos, conforme segue:

MEDIDA DE SEGURANÇA. PROJEÇÃO DE TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica unvida ao período máximo de trinta anos. Supremo Tribunal Federal. **1ª Turma, habeas corpus nº 84.219-4/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio de Mello. Julgamento 16/08/2005.

Ementa: HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. 2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao “tratamento” psiquiátrico forense (inciso V do art. 117 do Código Penal). 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais. (STF - HC: 107777 RS , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

EMBARGOS INFRINGENTES - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU INIMPUTÁVEL - LIMITE DA MEDIDA DE SEGURANÇA - TRINTA ANOS - ART. 75 DO CP - PERMANECENDO A PERICULOSIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSQUIÁTRICO. 1. NÃO PODE SER AFASTADO DA MEDIDA DE SEGURANÇA, SEU ASPECTO SANCIONATÓRIO, PORQUE APLICADA TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE UM ILÍCITO PENAL, PORTANTO, DEVE

OBEDECER AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE VEDA A EXISTÊNCIA DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO (CF/88, 5º, XLVII, B). 2.APLICANDO ENTENDIMENTO ATUAL DO STF, O PRAZO LIMITE DA MEDIDA DE SEGURANÇA É DE TRINTA ANOS, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 75 DO CP. 3.TRANSCORRIDO O PRAZO DE TRINTA ANOS, PERMANECENDO A PERICULOSIDADE DO RÉU, DEVE SER ELE TRANSFERIDO PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI N. 10.261/01, PERMANECENDO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO, EM INTERNAÇÃO ADMINISTRATIVA. 4.DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. (TJ-DF - EIR: 1057204020078070001 DF 0105720-40.2007.807.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2010, DJ-e Pág. 158).

Sendo assim, o prazo de duração da medida de segurança não pode exceder trinta anos, assim como ocorre nas penas privativas de liberdade.

Quanto ao prazo mínimo, este será fixado pelo juiz, de acordo com a previsão legal, avaliando o grau de perturbação do agente e a gravidade do crime, devendo ser realizada uma perícia ao término deste período, e depois de ano em ano, ou a qualquer tempo, depois de decorrido o prazo mínimo, e a critério do julgador.

Há ainda, a previsão legal, de que a família poderá contratar médico particular de sua confiança para acompanhar o tratamento. Em havendo divergências entre as perícias realizadas entre o médico contratado e o oficial, estas serão resolvidas pelo juiz da execução.

Uma vez realizada perícia e verificada a diminuição da periculosidade do agente, pode ocorrer a desinternação, e a aplicação do tratamento ambulatorial, sendo este ato condicional:

Conforme se percebe pela redação do § 3º do art. 97 do Código Penal, a desinternação ou a liberação é sempre condicional, uma vez que se o agente, antes do decurso de um ano, vier a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade, a medida de segurança poderá ser restabelecida.(BITTENCOURT, 2007, 647).

Sendo concedida a liberação ou desinternação, devem-se observar ainda as regras do livramento condicional da Lei de Execuções Penais:

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica

subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.
- d) (VETADO)

Além destas condições, poderá ocorrer e reinternação do indivíduo em qualquer fase do tratamento ambulatorial, caso ele demonstre que tal medida não está sendo eficiente para o caso.

Sendo verificada a cessação da periculosidade através das perícias, acaba a vigência da medida de segurança.

### 3.5 A LOUCURA E OS MANICÔMINOS JUDICIAIS

Desde os primórdios, quando os indivíduos começaram a organizar-se, formando grupos, iniciando uma sociedade e regras sociais, já tínhamos registros sobre a loucura.

A loucura era tida como algo sobrenatural, uma manifestação das forças do mal, cabendo àqueles que lideravam os grupos e eram tidos como representantes dos deuses, julgá-los pela prática de atos delituosos, decorrentes da loucura, ou não.

Sendo a loucura uma força maligna que se abatia sobre os homens, as ações eram tomadas no sentido de proteger a sociedade destes indivíduos, não merecendo este, qualquer tipo de proteção e consideração, devendo ser banidos do meio social.

No Direito Romano antigo, usava-se termos como furioso (*furiosus*, que tem a espírito em fúria as paixões sem freios) e mentecapto (*menti e corpus*, mente aprisionada), para designar os sujeitos acometidos por doenças mentais e, contra estes, aplicavam-se diversas medidas:

[...] para alheá-los, praticou as mais atrozes condutas, desde escorraçá-los para fora dos muros da cidade, condenando-os à vida errante, até confiá-los a

barqueiros que os transportavam em suas naus para desembarcá-los em alguma terra distante. (PALOMBA, 2003, p. 04).

Dentro das medidas tomadas para afastar tais indivíduos da sociedade, destaca-se a dos barqueiros que os abandonavam em terras distantes, também conhecidas como Naus dos Loucos.

A Naus dos Loucos caracterizou este momento histórico, abandonando pessoas doentes à sua própria sorte, em terras distantes e desconhecidas, perdurando até meados do século XVI.

Passado este contexto, em 1650, surge o “primeiro médico a exercer legalmente a função de opinar sobre as condições mentais de indivíduos envolvidos com a justiça”, que foi Paulo Zacchia, podendo-se dizer que tal fato decorreu da mudança ocorrida ao longo dos tempos na sociedade, havendo a necessidade de caracterizar a psiquiatria como ramo da medicina, e a desvinculação das doenças mentais da religião. (CAIRES, 2003, p. 39).

Paulo Zacchia foi de grande importância para a psiquiatria forense, de forma que consagrou-se através de uma obra publicada, conforme destaca-se:

O seu trabalho e seus ensinamentos foram de tão grande valor que mais tarde ele foi conhecido e consagrado como Pai da Medicina Legal e o fundador da psicopatologia Forense. Sua obra foi publicada em 1650, sob o título *Questiones médico-legales*. (CAIRES, 2003, p. 39).

Apesar deste grande avanço no que diz respeito ao reconhecimento das doenças, antes consideradas dentro de um contexto místico, salienta-se:

Mesmo com as atribuições médicas legalizadas recaía, apenas e tão somente, na defesa da sociedade contra o alienado mental criminoso, haja vista que cumpria pena com criminosos comuns”. (CAIRES, 2003, p. 38).

Seguindo o avanço sobre a preocupação com o doente mental, na Europa começam a surgir as primeiras legislações tratando do tema, tais como a Lei de Proteção aos Alienados, promulgada na França em 1838:

Constava dessa lei, atribuições de deveres às autoridades e regras que impediam violência ou abandono daqueles, determinando que, mesmo sob os cuidados da família, ficariam sob a guarda e fiscalização da autoridade pública. (CAIRES, 2003, p. 40).

Porém, a referida legislação, ainda padecia da previsão de procedimentos adotados para os doentes mentais criminosos.

No mesmo ano da promulgação da lei na França tínhamos no Brasil previsões quanto ao doente criminoso:

[...] preâmbulos de leis especiais de proteção aos alienados. Como situa Paim (1971, p.9), no Código do Império, no seu artigo 10, parágrafo 2º, constava: “não se julgarão criminosos, os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime”. E no artigo 12 referem sobre o encaminhamento daqueles “[...] às casas para eles destinadas ou entregues às suas famílias [...]”. Contudo, nenhum destes artigos foi executado. Porém, a referida legislação, ainda padecia da previsão de procedimentos adotados para os doentes mentais criminosos.

Todavia, tais questões ainda foram fortemente influenciadas pelas teorias apresentadas em outros países, até por volta de 1870, embora houvessem trabalhos aqui desenvolvidos durante este tempo, mas que não refletiam a realidade do país.

Em 1897, em São Paulo, já existia o Serviço de Assistência aos Psicopatas do Estado, que com o trabalho do professor Francisco Franco da Rocha, mantinha-se o hospital da Várzea do Carmo, que além dos doentes mentais, abrigava quinze doentes criminosos internados.

Em 1898 inaugura-se “o maior e mais importante hospital psiquiátrico brasileiro, modelo para o País e para a América Latina: o Juquery”, onde, através da experiência obtida, o professor Franco da Rocha, publicou uma obra denominada “*Esboço da psiquiatria forense*”.(CAIRES, 2003, p. 42).

Logo, em 1921, foi inaugurado o primeiro manicômio judicial do Brasil, no Rio de Janeiro, precedido pelo manicômio do estado de São Paulo, em 1934, projeto que fora patrocinado pelo professor de medicina legal, Alcântara Machado:

Em 1934, os primeiros 150 pacientes, todos homens, foram removidos do Hospital Central do Juquery para o Manicômio Judiciário, que foi construído em terreno de 185 mil metros quadrados, ao lado do complexo hospitalar do

Juquery. Seu primeiro diretor foi o professor André Teixeira Lima, que o dirigiu até sua aposentadoria. (CAIRES, 2003, p. 42).

Com a concretização de um sistema de amparo ao inimputável, foi crescente o número de internações de indivíduos que possuíam algum tipo de perturbação mental e haviam cometido delitos, e muito embora já tivesse sido inaugurado o primeiro manicômio judicial brasileiro, ainda “em 1926, encontravam-se internados, no Hospital do Juquery, 165 pacientes em tais condições, sendo 95 brasileiros e 70 estrangeiros, fato que gerou preocupação à comunidade médica e jurídica”. (CAIRES, 2003, p. 43).

Assim, protegia-se o doente, de uma forma a proporcionar um tratamento adequado a cada tipo de doença diagnosticada, mudando o propósito, que antes era visto pela sociedade como um mal que deveria ser abolido.

No Estado do Paraná, o primeiro manicômio judicial foi inaugurado em 31 de janeiro de 1969, e subsiste até os dias atuais, com as mudanças que lhe foram pertinentes.

Importante salientar ainda, que com tais acontecimentos, os direitos humanos começaram a ser discutidos e cumpridos dentro da problemática:

Esse apêndice histórico, centrando a questão do doente mental e do doente mental criminoso, objetivou não só resgatar os fatos, enquanto patrimônio cultural, como demonstrar que os princípios mais sagrados dos Direitos Humanos são conquistados sim, mas também legitimados e cumpridos letargicamente. (CAIRES, 2003, p. 44).

Seguindo esta corrente, a psicologia forense começa a se consolidar, importando na aprovação de um decreto lei em 1962, regulamentando a profissão, e ligando estes profissionais a assuntos judiciais:

No que compete à prática forense, as atribuições envolvendo a relação do psicólogo com a justiça são destacados na Lei 4.112, no artigo 4º, número 5, que refere: “Cabe ao psicólogo realizar perícias e emitir pareceres sobre a matéria de Psicologia [...]”

E ainda, o Código de Ética Profissional assevera, dentre outros deveres, a de colocar o seu conhecimento à disposição da justiça.

Mas, em 1903, o tema fora expressamente tratado, no Decreto Lei 123 de 23 de dezembro:

Só depois da proclamação da república é que o primeiro Projeto de Lei, visando a dotar o País de Legislação Especial sobre alienados, foi encaminhado ao congresso em 1896, portanto, 58 anos após a primeira Lei Francesa. [...] Nossa lei foi mais abrangente que as européias e incluía em seus artigos a questão da proteção aos alienados mentais criminosos: "É proibido manter alienados em cadeias públicas ou entre criminosos comuns" [...].

Atualmente, os manicômios judiciais recebem o nome de Complexo Médico Penal, visando um tratamento humanitário aos internados, em um cenário que encontra-se consolidado, e os profissionais desenvolvem papel essencial no tratamento e diagnóstico dos doentes mentais quando da prática de um ilícito penal.

## 4 SOCIOPATA

### 4.1 PERSONALIDADE

Todos temos uma personalidade, tudo que envolve a sua vida, se é um bom profissional, bom esposo, amigo, é influenciado pela sua personalidade e pela das pessoas com as quais interage.

Para Schultz, "A personalidade é um agrupamento permanente e peculiar de características que podem mudar em resposta a situações diferentes". (SCHULTZ, 2011, p. 06).

Existem algumas teorias acerca do desenvolvimento da personalidade, desta forma, passaremos a análise de algumas delas.

#### 4.1.1 Psicanálise - Sigmund Freud

A primeira teoria formal e mais conhecida até os dias de hoje é a de Sigmund Freud.

Para Freud os elementos básicos, são os instintos ou pulsões, que motivam o comportamento e determinam o rumo a tomar, sendo que dividiu tais instintos em dois grupos, os instintos da vida e os instintos da morte.

Os instintos da vida, são as próprias necessidades de sobrevivência do indivíduo, como água, ar, comida e sexo.

Já os instintos de morte, são impulsos agressivos que compelem o indivíduo a destruir, subjugar e matar.

Para Freud, o caráter de uma pessoa desenvolve-se na infância, a partir das interação com os pais, entendendo que a personalidade adulta é firmada até o quinto ano de vida, onde nesta fase a criança tenta maximizar os seus prazeres, enquanto os pais impõe as demandas da realidade e da moralidade.

#### 4.1.2 Psicologia Analítica - Carl Jung

Jung diferentemente de Freud, entende que a personalidade é formada pelo que somos e pelo que esperamos ser.

Entende que quando criança, somos um reflexo da personalidade dos pais, sendo que a consciência começaria a se desenvolver quando criança, porém, nos desenvolvemos e crescemos independente da idade e estamos sempre indo para um grau mais complexo de realização.

Jung classifica as etapas de desenvolvimento da seguinte forma:

Infância: O desenvolvimento do ego começa quando a criança consegue diferenciar-se dos outros.

Da puberdade à idade adulta: Os adolescentes tem de se adaptar às demandas cada vez maiores da realidade. O foco é externo na educação, carreira e família. O consciente predomina.

Meia-idade: Um período de transição quando a personalidade muda de externo para interno numa tentativa de equilibrar o inconsciente com o consciente. (SCHULTZ, 2011, p. 96).

A crítica de Jung em relação à teoria de Freud, é que este enfatiza somente os eventos passados como formadores da personalidade, excluindo o futuro.

#### 4.1.3 Psicologia Individual - Alfred Adler

Para Adler o ser humano está constantemente em busca da perfeição, entendia que temos o controle de nosso destino e não somos vítimas dele.

Adler defende que, não somos passivamente moldados pelas experiências de infância, mas que a maneira como interpretamos essas influências formam a base da personalidade.

Defende que temos livre arbítrio para escolher e criar o nosso estilo de vida, que uma vez criado permanece constante a vida inteira.

#### 4.1.4 Teoria da Identidade - Erik Erikson

Erikson defende que a personalidade se desenvolve ao longo da vida, dividindo em oito etapas, sendo elas:

Nascimento - 1 ano - desenvolve a confiança versus desconfiança;  
1 - 3 anos - Autonomia versus dúvida, vergonha;  
3-5 anos - Iniciativa versus culpa;  
6-11 anos - Diligência versus inferioridade;  
12-18 anos - Coesão da identidade versus confusão de papéis;  
18-35 anos - Intimidade versus isolamento;  
35-55 anos - Generatividade versus estagnação;  
Mais de 55 anos - Integridade versus desespero. (SCHULTZ, 2011, p. 183).

Nota-se que a teoria desenvolvida por Erikson, amplia a teoria de Freud, pois entende que a personalidade se desenvolve em etapas ao longo da vida, muito além da primeira infância.

Diante de tais teorias analisadas, podemos concluir que, não obstante todos reconhecerem a importância ao desenvolvimento da personalidade na infância, acredita-se que o mais adequado seria dizer que a personalidade se desenvolve ao longo da vida.

A partir de então passaremos a analisar a figura dos sociopatas.

#### 4.2 NOMENCLATURA

Utilizaremos no presente estudo, em sua maioria a nomenclatura sociopata, porém, importante frisar que existem outras denominações, tais como: Psicopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais.

Já quando a sociopatia é evidenciada em menores, são chamados de transtorno de conduta e não as nomenclaturas elencadas acima, pois entende-se que estes ainda não teriam a personalidade formada.

### 4.3. CONCEITO DE SOCIOPATIA

França, define a personalidade do sociopata, da seguinte forma:

A expressão personalidade psicopática ficou consagrada pelo uso, e aí estão enquadrados todos os que sofrem dessas anomalias do caráter e do afeto, que nascem, vivem assim e morrem assim. São privados do senso ético, deformados de sentimentos inconscientes da culpabilidade e do remorso. (FRANÇA, 1998, p. 39).

Davidoff, destaca o que segue:

As pessoas com distúrbio de personalidade anti-social [...] são distinguidas por uma longa história de comportamento anti-social, que começa aos 15 anos. Mentira, roubo e vadiagem são típicos na pré-adolescência. Na adolescência, há agressão, excessos sexuais, e abuso de drogas e álcool. Durante a fase adulta, esses antigos padrões continuam e outros aparecem: fracassos no trabalho, no casamento e na paternidade. (DAVIDOFF, 2001, p. 581).

Braghirolli, Bisi, Rizzon e Nicoletto, entendem que:

O termo psicopatia se aplica aos indivíduos de comportamento habitualmente anti-social, que se mostram sempre inquietos, incapazes de extrair algum ensinamento da experiência passada, nem dos castigos recebidos, assim como incapazes de mostrar verdadeira fidelidade a uma pessoa, a um grupo ou a um código determinado. Costumam ser insensíveis e de muito acentuada imaturidade emocional, carentes de responsabilidade e de juízo lúcido e muito hábeis para racionalizar seu comportamento a fim de que pareça correto, sensato e justificado. (BRAGHIROLLI, BISI, RIZZON e NICOLETTO, 2003, p. 47).

Visando ilustrar o presente tema, destaca-se a fábula do sapo e do escorpião, citado no livro *Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado* da autora Ana Beatriz Barbosa Silva, conforme segue:

O escorpião aproximou-se do sapo, que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar a outra margem.

Desconfiado o sapo respondeu:

- Ora escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno, eu vou morrer.

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que, se picasse o sapo, ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao final da travessia, o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo, desesperado, quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é minha natureza! (SILVA, 2014, p. 17).

A fábula ilustra perfeitamente a figura do sociopata, pois tais pessoas pela sua própria natureza, são destituídas do senso de responsabilidade ética, estes em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, mentirosos e que visam somente objetivo próprio, incapazes de sentir compaixão ou amor ao próximo.

Ao contrário do que parece, a sociopatia não é uma doença mental, não são considerados loucos, não apresentam desorientação, delírios ou alucinações ou sofrimento mental, ao contrário, sabem bem o que estão fazendo e quais as consequências, mas não dão importância para isso.

#### 4.4 CARACTERÍSTICAS DOS SOCIOPATAS

Conforme elencado acima, os sociopatas são pessoas frias, calculistas, incapazes de sentir amor ou compaixão pelo próximo e neste sentido, em regra apresentam algumas características em comum, quais sejam: são sedutores, articulados, superficiais, tudo para facilitar a aproximação e ganhar confiança das vítimas, neste sentido, passaremos a análise de algumas dessas características, elencadas na doutrina de Silva. (SILVA, 2014, p. 69-81).

##### 4.4.1 Superficialidade e Eloquência

Os sociopatas, em regra, são agradáveis, articulados, seduzem com histórias fantasiosas, nos quais tem a figura de "mocinho". Apresentam conhecimento em diversas áreas, onde passam credibilidades as vítimas.

Porém, quando desmascarados não apresentam qualquer preocupação ou constrangimento

Esses tipos de sociopatas são muito comuns no mercado de trabalho

#### 4.4.2 Egocentrismo e Megalomania

Os sociopatas supervalorizam o seu valor e importância e acreditam que estão no centro do universo e isso lhe garante o direito de viver de acordo com suas próprias regras, onde matar, roubar, estuprar não é considerado grave ou errado e não apresentam qualquer restrição em culpar ou outros pelas suas condutas.

Neste sentido, por vezes, são vistos pela sociedade como pessoas arrogantes e metidos.

Ainda, em regra, os sociopatas não sentem nenhuma vergonha em não honrar com dívidas contraídas, ou problemas de ordem pessoal, como brigas, espancamento, entre outros.

Em relação aos problemas que enfrentam, são tidos como azar ou como passageiros ou ainda como derivados de injustiça em relação a sua pessoa.

Ainda em razão de seu egocentrismo, em geral não se interessam em aperfeiçoar-se em uma carreira específica, pois para eles a sua capacidade é tão excepcional, que pode conseguir conquistar o que quiser.

#### 4.4.3 Ausência de Empatia

Empatia é a capacidade que uma pessoa possui em respeitar o sentimento alheio, colocar-se no lugar do outro, porém, pelo que já fora exposto acima, facilmente notamos que este não é um sentimento experimentado pelos sociopatas.

A falta de empatia dos sociopatas não é somente com estranhos, mas também dentro do ambiente familiar, pois são indiferentes aos sofrimentos dos familiares e estranhos do mesmo modo e quando possuem laços mais estreitos com alguém, em geral é movido pelo sentimento da possessividade e não da efetividade.

#### 4.4.4 Mentiras, trapaças e manipulação

Inicialmente importante distinguir a mentira corriqueira, vivenciada por grande

parte da sociedade, da mentira contumaz, normal ao sociopata.

Os sociopatas mentem tranquilamente, olhando nos olhos da pessoa, de forma fria e calculada. Possuem uma grande habilidade em mentir, podendo enganar até mesmo os profissionais mais experientes.

Porém, conforme já exposto, não sentem-se nenhum pouco envergonhados quando são desmascarados.

#### 4.4.5 Pobreza de emoções

Conforme exaustivamente exposto, os sociopatas são incapazes de sentir amor, compaixão, respeito, entre outros sentimentos genuínos, desta forma, quando um sociopata apresenta episódios emocionais, não passam de encenação para conseguir algo que pretende.

Em geral, os próprios sociopatas, confundem as emoções, tais como amor por pura excitação sexual, tristeza com frustração ou raiva com irritabilidade.

Diante disso, fica fácil verificar que podemos estar convivendo ao lado de um sociopata, seja no trabalho, no ambiente familiar, entre outros, pois os mesmos inicialmente apresentam características adoráveis e sedutoras. (SILVA, 2014, p. 69-81).

Impende salientar, que existem graus de sociopatia, os quais analisaremos abaixo.

#### 4.5.GRAUS DE SOCIOPATIA

Existem graus de sociopatia, nem todos vão chegar ao pior estágio de tirar a vida de outra pessoa, aliás, estes são a minoria, existem sociopatas que vivem de aplicar golpes, tráfico de drogas, corrupção, roubos, violências no trânsito, entre outros. Porém, importante destacar que, nem todos os transgressores da lei, são sociopatas.

Por outro lado, existem sociopatas que agem com tamanha crueldade que são inimagináveis e inaceitáveis pela sociedade, os chamados sociopatas severos.

Rezende a respeito da sociopatia de grau leve:

A maioria dos psicopatas corresponde ao grau leve, frequentemente estão ao nosso lado, mas não são percebidos, são colegas de faculdade, o chefe no trabalho, o vizinho. Difíceis de serem diagnosticados passam despercebidos na sociedade e dificilmente matam. Possuem inteligência acima da média, mas são frios, mentirosos, charmosos e manipuladores, raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena por seu comportamento exemplar. (REZENDE, 2011, p. 48)

Ainda Rezende sobre o sociopata de grau moderado e grave:

Apresentam as mesmas características dos psicopatas de grau leve, entretanto [...] são aqueles que estão mais facilmente vulneráveis a delitos graves e chocantes, sendo mais facilmente inseridos no meio carcerário. São agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos. Deforma com que a sociedade os veja como pessoas normais, escondem tais características (Rezende, 2011, p. 48).

Visando ilustrar a figura do sociopata em grau grave, Silva em sua doutrina cita a história do *serial killer*, o norte americano Theodore Robert Cowell, que inspirou o livro *Silêncio dos Inocentes*.

Segundo o FBI, ele assassinou, estuprou, torturou, mutilou, esquartejou e decapitou 35 mulheres e após ser condenado a pena de morte na cadeira elétrica, poucos momentos antes de sua execução, perguntaram-lhe como se sentia ao matar uma pessoa: "Quando você sente que a vítima exala seu último suspiro, olha nos olhos dela e, nesse instante, você é Deus". (SILVA, 2014, p. 148).

Desta forma, pode-se observar que os sociopatas em grau leve, em geral, vão viver de aplicar golpes, fraudes, agressões e outros ilícitos, dificilmente chegando a praticar um homicídio, pois este ocorrerá em geral, do grau moderado ao grave, sendo no grave, os crimes são praticados com requinte de crueldade inimagináveis ao homem médio.

#### 4.6 ESTUDO REALIZADO EM SOCIOPATAS

Os psiquiatras em geral afirmam que, as emoções dos sociopatas são superficiais, pois para a maioria das pessoas, o medo por exemplo, causa sensações

físicas desagradáveis, tais como, suor nas mãos, tensão muscular, entre outros, já os sociopatas não possuem tais sensações.

Silva relata estudos realizados com presidiários identificados como sociopatas, conforme segue:

Alguns presidiários considerados psicopatas foram submetidas à visualização de cenas de conteúdo chocante. Esse conjunto de imagens editadas mostrava, entre outras coisas, corpos decapitados, torturas com eletrochoques, crianças esqueléticas com moscas nos olhos e gritos de desespero. Enquanto as pessoas comuns ficavam arrepiadas e com reações físicas de medo só de imaginar tais situações, esses psicopatas não apresentaram sequer variação dos batimentos cardíacos. (SILVA, 2014, p. 80).

Desta forma nota-se que os sociopatas apresentam um déficit na integração das emoções com a razão e o comportamento, mas não possuem qualquer doença mental.

#### 4.7 SOCIOPATIA TEM CURA?

Silva destaca que "Pouquíssimos profissionais se arriscam nessa empreitada. Quando o fazem, chegam à triste constatação de que contribuíram com uma ínfima parcela ou com absolutamente nada". (SILVA, 2014, p. 186).

Silva entende que a sociopatia não tem cura e não se trata, pois os sociopatas não apresentam arrependimento de suas condutas, tampouco desconforto emocional, desta forma, não há como tratar um sofrimento que não existe.

Já a psicóloga Jennifer Skeem sugere que essas pessoas podem usar a psicoterapia como tratamento. "Mesmo que seja muito difícil mudar comportamentos psicopatas, a terapia pode ajudar a pessoa a respeitar regras sociais e prevenir atos criminosos." (COSTA, 2009).

Alguns psicólogos frisam, devido as características do sociopata, o tratamento acaba por torna-lo ainda mais perverso, aprendendo técnicas de manipulação.

Desta forma, não fora localizado no presente estudo profissionais que afirmam que encontraram a cura para a sociopatia, porém a possibilidade de êxito no tratamento ainda é assunto controverso perante os doutrinadores.

## 5. RESPONSABILIDADE PENAL DO SOCIOPATA

### 5.1 DOCTRINA

Damásio expõe o significado de imputar:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica. (DAMASIO. 2000, p. 79).

De acordo com o estudado acima, pode-se concluir que, o sociopata não é doente mental e por este motivo não poderia ser considerado inimputável, tampouco incapaz de entender o ilícito cometido, pelo contrário, tem plena consciência de seus atos e as consequências deles, mas não se importa, sente remorso ou se arrepende.

Porém, a doutrina divide-se entre o reconhecimento da imputabilidade ou semi-imputabilidade aos sociopatas.

Wagner considera os psicopatas como semi - imputáveis :

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais e as formas menos graves de debilidade mental, aos estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc,e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito. (WAGNER, 2007).

Mirabete, escreve no mesmo sentido:

Refere-se a lei em primeiro lugar à “perturbação da saúde mental”, expressão ampla que abrange todas as doenças mentais e outros estados mórbidos. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (MIRABETE, 2007, p. 267).

Já Trindade possui entendimento diverso:

Reafirmamos nosso entendimento no sentido de que a psicopatia, enquanto doença moral, não altera a capacidade intelectual. O sujeito psicopata mantém íntegra a capacidade de entender o caráter ilícito do fato que pratica. (...). A menos que (...) a capacidade cognitiva e a capacidade volitiva sejam, uma ou a outra, ou ambas, comprometidas por algum outro fator interveniente ou associado, psicopatas são plenamente capazes de responder juridicamente por seus atos, não se encontrando, em tese, ao abrigo do artigo 26 do Código Penal, seja na forma da inimputabilidade, seja na condição de semi-responsabilidade penal. (TRINDADE, 2009, p. 137).

Desta forma, se levarmos em conta que os sociopatas são semi-imputáveis e verificado a necessidade de especial tratamento curativo, pode ser aplicado a estes medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código penal, conforme segue:

**Art. 98** - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Já se aplicado o entendimento de que os sociopatas são imputáveis, estariam sujeitos ao cumprimento de pena em estabelecimento prisional comum.

## 5.2 JURISPRUDÊNCIA

Apesar de alguns autores posicionarem-se no sentido de que o sociopata deve ser declarado semi-imputável, observou-se que em alguns casos de grande repercussão, mesmo sendo evidente a personalidade sociopática do agente, os mesmos foram considerados imputáveis.

Abaixo, alguns casos emblemáticos:

O motoboy Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como "Maníaco do Parque", foi condenado pelo assassinato da estudante Isadora Claudio Fraenkel à 19 anos de prisão. Ele já havia sido condenado anteriormente em 123 anos de prisão pelo homicídio de outras sete mulheres.

Ele atraía suas vítimas com falsas promessas de ensaios fotográficos no parque

do estado de São Paulo, onde as vítimas eram violentadas e em alguns casos assassinadas.

Na sentença do caso de Isadora Fraenkel, lida pelo juiz Waldir Calciolari, o maníaco foi descrito como uma pessoa "perversa, violenta e agressiva".

A defesa sustentou que o réu não tinha plena consciência do que fazia e no momento do depoimento, Pereira assumiu a autoria do assassinato e alegou ter sido possuído por "forças malignas", porém, a tese da defesa foi refutada pelos jurados. (TATSCH E MARRA, 2002).

O artesão José Vicente Matias, conhecido como "Corumbá", assassino confesso de seis mulheres em quatro estados do país. Pelo assassinato e ocultação de cadáver de Lidiayne Vieira Melo, foi condenado a 23 anos de prisão. No presente caso, ele tentou esquartejar a vítima e não conseguiu, então colocou a cabeça em uma sacola plástica, enrolou em um colchão e jogou em um córrego fundo, sendo que a promotoria afirmou que ele bebeu o sangue da vítima. (Montalvão, 2008).

O ex-militar, conhecido como Maníaco da Ceasa, assassinou três adolescentes entre o final de 2006 e início de 2007, inicialmente foi condenado a 142 anos de prisão, porém, o Superior Tribunal de Justiça reduziu para 42 anos.

Ele conhecia todas as vítimas, frequentava a casa das famílias e a mesma *lan house* que os garotos frequentavam, atraía as vítimas, oferecendo dinheiro para que vigiassem a bicicleta que ele usava e após, levava as vítimas até a mata da Ceasa, aplicava golpes de luta e estrangulava com uma corda fina. Em depoimento negou que abusou sexualmente das vítimas. (NEWS, 2014)

Desta forma, observa-se que nos casos expostos, mesmo com traços aparentes de sociopatia, os mesmos foram considerados imputáveis.

Porém, mesmo que de forma escassa, fora localizada decisão no estado do Rio Grande do Sul, onde foi considerado semi-imputável pessoa com personalidade sociopática, conforme segue:

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea `c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do **psicopata** ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011)

Assim sendo, observa-se que tanto a jurisprudência, quanto a doutrina não é pacífica em relação a responsabilidade penal do sociopata.

### 5.3 Periculosidade não cessada após 30 anos de prisão ou internamento

Se ainda não existe entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico quanto a responsabilidade penal do sociopata, tampouco regramento específico em caso de

sociopatas perigosos demais, que cumpriram o prazo máximo, seja da prisão ou da medida de segurança e ainda não estão aptos a retornar ao convívio social, em decorrência de sua periculosidade.

Diante de tal omissão, a jurisprudência precisa encontrar meios para que o agente não seja reinserido na sociedade.

Conforme, já estudado, o sociopata é incapaz de arrepende-se, sentir compaixão, se importar com seus erros, sendo muito grande a probabilidade de voltar a cometer novos ilícitos, neste sentido Garcia expõe:

O psicopata provoca, reitera, reincide, abusa, e quando apanhado nas consequências da lei, não aproveita integralmente a pena, pois, recolocado nas mesmas circunstâncias, repete os mesmos delitos, as mesmas faltas, porque a isso conduz a sua natureza. (GARCIA, 1958, p.57).

Um caso que ilustra tal situação é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chique Picadinho, descrito por SILVA, conforme segue:

Autor de dois crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966. Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riquezas de detalhes, como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em julho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional, feito pelo então, Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha "personalidade com distúrbio profundamente neurótico", excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Angela de Souza da Silva, com requintes de crueldade e sadismo, mais sofisticados que em seu crime anterior.

Novamente preso, Chico já cumpriu quase quarenta anos de reclusão e, com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais, realizados em 2010, demonstram que, em função de indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes.

Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos a segunda vítima. (SILVA, 2014, p. 153).

No caso acima exposto, nota-se que o mesmo está a quase 40 anos recluso, desta forma, em fase de cognição sumária, pode-se observar que, a reclusão de Francisco está totalmente em desacordo com os ditames legais até o momento

estudados.

Desta forma, se faz imperioso uma especial atenção ao presente caso.

Neste contexto, fora localizado o Habeas Corpus de nº 89.493.4/4, julgado em 11 de agosto de 1998, tendo como paciente Francisco Costa Rocha, alcunhado como "Chico Picadinho", sendo autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté - SP, tendo por objetivo afastar a ilegalidade de prisão de natureza civil em estabelecimento prisional, haja vista o cumprimento de pena na esfera criminal.

Embora cumprida integralmente a pena criminal, Francisco foi recolhido provisoriamente em casa de custódia e tratamento, como medida cautelar em processo de interdição civil, com fundamento no artigo 14, do Decreto Lei 24.559 de 03 de julho de 1934, bem como artigo 457 do Código Civil de 1916 à época vigente.

O Decreto lei 24.559/34, dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção a pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências e em seu artigo 14, acima citado, dispõe:

Art. 14. Nos casos urgentes, em que se tornar necessário, em benefício do paciente ou como medida de segurança pública, poderá êle ser recolhido, sem demora, a estabelecimento psiquiátrico, mediante simples atestação médica, em que se declare quais os distúrbios mentais justificativos da internação imediata.

Bem como a redação do artigo 457 do Código Civil de 1916, estabelecia que: "Os loucos, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimento adequado."

O parecer Ministerial afirmava à época que a permanência de Francisco na "Casa de Custódia e Tratamento se justificaria pela momentânea falta de lugar apto à acolhe-lo e a necessidade de interdição provisória ante a altíssima periculosidade do interdito, motivo pelo qual não fora aceito no "Hospital Psiquiátrico Pinel."

O voto do Relator Desembargador Paulo Menezes foi pela denegação da ordem, sustentando que o ato coator fora forrado de juridicidade, pelos artigos supra.

Assim sendo, o E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, (10ª Câmara de Direito Privado), decidiu que embora cumprida, inteiramente a pena criminal, o interditando pode permanecer recolhido provisoriamente, em casa de Custódia e

tratamento. Para tanto, basta que a internação seja determinada, como medida cautelar, no respectivo processo de interdição.

Na vigência do atual Código Civil, fora novamente impetrado Habeas Corpus sob nº 82.924 em favor de Francisco, o qual julgado em 19 de agosto de 2003.

A defesa esclareceu que o recurso não discutia a ordem de interdição imposta, requerendo, porém, que a custódia não fosse feita na Casa de Custódia de Taubaté.

De acordo com a Procuradoria Geral da República, a Casa de Custódia de Taubaté equivale a Hospital de custódia e Tratamento Psiquiátrico, não se confundindo com o prédio anexo que é o Presídio de Segurança Máxima.

O Ministério Público Federal, defendeu que, a Casa de Custódia é própria para abrigar o doente mental que, embora isento de pena, precisa de tratamento e é desprovido de condições para o convívio social e pode abrigar também, ao menos provisoriamente, o interdito, haja vista serem o motivo e finalidade da interdição idênticos ao da medida de segurança.

O Ministro Sepúlveda Pertence, considerou "dramático", o quadro clínico de Francisco feito pela perícia médica que embasou o internamento.

Por tais motivos a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao recuso.

Após o ano de 2003, não foram localizadas outras decisões relativas ao presente caso, a não ser o relatado do por Silva, na doutrina supra, onde consta que os últimos exames periciais, realizados em 2010, demonstraram que em função da indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes.

Desta forma, observa-se que uma situação considerada provisória no ano de 1998, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2003, na vigência do atual Código Civil e Francisco permanece na mesma situação até os dias de hoje.

Penso que, apesar de aparentemente tal decisão ser revestida de legalidade, ao presente caso, fora aplicado o sistema de dupla penalização, há tempos extinta de nosso ordenamento jurídico, pois mesmo que por novos fundamentos legais, na prática, Francisco cumpriu integralmente a pena aplicada e após foi internado sob custódia do estado com fulcro na legislação civil.

Por todo exposto, conclui-se que imperioso se faz a elaboração de um regime jurídico específico aos sociopatas que não possuem condições de reintegrar-se a sociedade, visando por um lado proteger os direitos do condenado e de outro resguardar a sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme visto, os sociopatas são pessoas com personalidade voltada a crueldade, violência, perversidade, são incapazes de sentir amor, compaixão ou arrependimento de suas condutas, tem plena consciência de seus atos e de suas consequências, mas não se importam com isso.

Contudo, a sociopatia se manifesta em graus leve, moderado e grave e a menor parte dos portadores de tal personalidade chegarão ao grau mais grave.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência ainda não possuem entendimento consolidado quanto a responsabilidade penal aplicável, sendo que alguns defendem serem os sociopatas imputáveis, pois tem plena consciência do que fazem e outros pela culpabilidade diminuída, pois sustentam que apesar de não serem portadores de doenças mentais, possuem um condicionamento psíquico que impede ou dificulta a possibilidade de agirem com respeito ao próximo.

Ainda em relação aos casos de sociopatas muito perigosos, observou-se a omissão legislativa quando estes permanecem presos ou internados pelo prazo máximo de 30 anos e mesmo assim, continuam com a periculosidade não cessada, sendo por conseguinte, incompatíveis com o retorno ao convívio social.

€Diante do exposto, concluiu-se que, imperioso se faz a elaboração de um regramento específico aos portadores de sociopatia, visando resguardar tanto o criminoso, quanto à sociedade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2000;

BRAGHIROLI, Elaine Maria; BISI, Guy Paulo; RIZZON, Luiz Antônio; NICOLETTO, Ugo. **Psicologia geral**. 23ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003;

CAIRES, Maria Adelaide de Freitas. **Psicologia Jurídica**: implicações conceituais e aplicações práticas. 1ª Ed. São Paulo: Vetor, 2003;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007;

COSTA. Ana. **O Olhar da psicologia**: Como pensa um psicopata?. 2009. Disponível em: <http://psicob.blogspot.com.br/2009/04/como-pensa-um-psicopata.html>. Acesso em: 17/09/2014;

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**. Curso Completo. São Paulo: Saraiva, 2000;

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. 3ª ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 2010;

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998;

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetrus, 2008;

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 2008;

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2000

MONTALVÃO. Sebastião. **Assassino em série é condenado a 23 anos de prisão em Goiás**. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/06/03/ult5772u48.jhtm>. Acesso em 18/09/2014;

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. 5 ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

NEWS, Orm. **Após recurso, STJ reduz pena do "Maníaco da Ceasa"**. Disponível em: [http://www.ormnews.com.br/noticia/apos-recurso-stj-reduz-pena-do-maniaco-da-ceasa#.VBtHY\\_IdWT8](http://www.ormnews.com.br/noticia/apos-recurso-stj-reduz-pena-do-maniaco-da-ceasa#.VBtHY_IdWT8). Acesso em 18/09/2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

PALOMBA, Arturo Guido. **Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003;

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007;

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 1. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

REZENDE, Bruna Falco de. **Personalidade psicopática**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena. p. 14. Disponível em: <http://www.unipac.br/bb/teses/teses-7574dbfdc05a0a6d7bf6be931322f26f.pdf>. Acesso em: 17/09/2014;

SCHULTZ, Duane P, SCHULTZ, Sydney Ellen. **Teorias da Personalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2001;

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 2ª Ed. São Paulo: Globo, 2014;

TATSCH, Constança e MARRA, Lívia. **Maníaco do parque é condenado a mais de 24 e 6 meses de prisão**. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u46521.shtml>. Acesso em 18/09/2014;

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009.

WAGNER, Dalila. Doutrina: Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal e Brasileiro. **Universo Jurídico**, jun.2007. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=5918>> . Acesso em: 08 set. 2014.